



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 63/2020.

PLE 63/2020

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA-~~E~~ Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2019 a Dez/2019, os valores das tabelas de salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/9/2020.

§1º O reajuste a que se refere o *caput* do art. 1º, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR.

§2º O reajuste mencionado no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos que já receberam reposição salarial no ano de 2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (15/9/2020).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PLE 63/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA o incluso Projeto de Lei n° 63/2020, o qual autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A que se pese, vivemos hoje um momento de crise em todo o País motivada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), desta forma, após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer um percentual igual ao índice de inflação correspondente ao período de Jan/2019 a Dez/2019, de modo a colocar os servidores municipais em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho.

Atualmente, o índice da folha de pagamento encontra-se abaixo do limite prudencial, sendo este de 45,47% (quarenta e cinco vírgula quarenta e sete por cento), portanto, há condições em conceder o percentual do índice inflacionário.

Desta feita, referido Projeto visa assegurar a política de recuperação do poder de aquisitivo do funcionalismo municipal.

Dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade de se proceder com o referido reajuste, na busca de recuperar e atualizar os valores de salários e vencimentos de todos os servidores municipais, mesmo aqueles inativos e/ou pensionistas.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)											INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESADOS (b)	
DESPESA COM PESSOAL			LÍQUIDADAS				TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)					
9 / 2.019	10 / 2.019	11 / 2.019	12 / 2.019	1 / 2.020	2 / 2.020	3 / 2.020	4 / 2.020	5 / 2.020	6 / 2.020	7 / 2.020	8 / 2.020	
3.328.886,05	3.254.159,46	3.295.125,30	5.005.388,69	4.322.566,36	3.411.236,88	3.465.777,78	3.413.470,13	3.427.758,84	3.468.026,78	4.697.125,57	3.498.601,54	44.593.023,38
3.190.317,60	3.115.591,01	3.156.556,85	4.799.015,47	4.183.915,91	3.272.574,43	3.331.115,33	3.274.807,68	3.289.096,39	3.330.264,33	4.489.131,81	3.359.939,09	42.792.325,90
2.611.312,21	2.549.841,65	2.585.251,75	3.707.993,26	3.503.382,51	2.721.307,83	2.763.086,70	2.723.609,91	2.732.943,51	2.767.557,96	3.919.370,00	2.800.653,57	35.386.810,86
579.005,39	565.749,36	571.205,10	1.091.022,21	680.533,40	551.266,60	568.028,63	551.197,77	556.152,88	562.306,37	569.761,81	559.285,52	7.405.515,04
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
138.568,45	138.568,45	138.568,45	206.373,22	138.650,45	138.662,45	138.662,45	138.662,45	138.662,45	138.662,45	207.993,76	138.662,45	1.800.697,48
89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	89.011,12	133.516,73	89.011,12	1.157.144,56
49.557,33	49.557,33	49.557,33	72.856,59	49.639,33	49.631,33	49.631,33	49.631,33	49.631,33	49.631,33	74.477,03	49.631,33	643.352,92
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.360,02	9.980,00	-160.387,58	190.000,00	190.000,00	200.998,65	190.000,00	190.000,00	190.000,00	190.000,00	194.538,88	192.253,28	210.672,34
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.360,02	9.980,00	-160.387,58	190.000,00	190.000,00	200.998,65	190.000,00	190.000,00	190.000,00	190.000,00	194.538,88	192.253,28	210.672,34
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.328.886,05	3.239.799,44	3.285.145,30	5.165.776,27	4.132.566,36	3.221.236,88	3.268.779,13	3.223.470,13	3.237.758,84	3.274.387,90	4.504.873,29	3.287.929,20	43.170.608,79
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)												

Veredas de
S. do B.
03

[Signature]



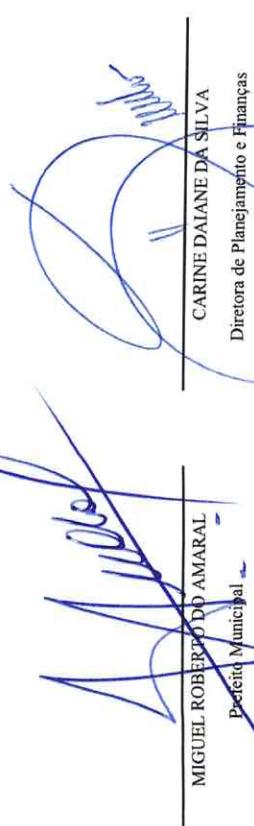
MUNICÍPIO DE IVAIPORA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		94.939.924,70	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	94.939.924,70		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	43.170.608,79		45,47
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	51.267.559,34		54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 % IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	48.704.181,37		51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 % IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	46.140.803,40		48,60

FONTE: Sistema Eletich Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 15/set/2020 as 14h e 03m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.


MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Poder Municipal


CARINE DALANE DA SILVA
Dirtora de Planejamento e Finanças


RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA
Barbosa
Contador CRC-Pr 066672/O-7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 63/2020 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO: Dispõe sobre a autorização para a recomposição salarial dos servidores municipais com repasse da inflação no montante de 4,31%.

JUSTIFICATIVA: Após estudos, a atual Gestão entende que é possível oferecer o percentual proposto, de modo a recompor a desvalorização da moeda por meio do repasse da inflação acumulada no exercício de 2019, acumulada em 4,31%.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO* MENSAL	IMPACTO ANUAL	IMPACTO 2020
1	Recomposição inflação 4,31%	96.359,46	1.284.792,80	481.797,30
Totalização		96.359,46	1.284.792,80	481.797,30

03	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO
DESCRIÇÃO	2020**
Impacto na Folha de Pagamento – Recomposição inflação 4,31%	481.797,30
TOTAL	481.797,30
	2021***
	1.287.362,40
	2022***
	1.336.602,10

- *O impacto mensal fora calculado com base nos valores repassados pelo departamento de Recursos Humanos, sendo o valor já incluso os encargos.
- **Para 2020 foi considerada a fração de 04 meses acrescidos de 13º salário.
- ***Para o exercício de 2021 foi aplicada uma correção de 4,00% (Inflação projetada no exercício 2020) e para 2022, uma correção de 3,75% (Inflação projetada no exercício 2021), tendo como data base o mês 05.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
DESCRÍÇÃO	2019*	2020**	2021***	2022***
Receita Corrente Líquida	87.964.803,10	95.397.286,72	99.032.861,48	105.945.819,01
Gastos Totais com Pessoal	41.924.806,03	42.688.811,49	44.587.635,20	47.709.997,51
Recomposição da inflação	0,00	481.797,30	1.287.362,40	1.336.602,10
Gastos com Pessoal Projetados	41.924.806,03	43.918.266,92	45.874.997,60	49.046.599,61
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	47,66%	46,04%	46,33%	46,30%

*últimos 12 meses (Jan/18 a Dez/19) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR

**valores projetados conforme Orçamento Atualizado

***valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios, mas, com um grau de cautela para evitar variação negativa no índice. Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança, para contemplar possíveis casos fortuitos.

05 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017		Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2020 Lei Municipal nº 3.392 de 27 de novembro de 2019		Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Leio Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020.
LOA 2020 Lei municipal nº 3.401 de 11 de dezembro de 2019		Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:

- 1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2020, conforme demonstrado no quadro 05;
- 2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2020, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;
- 3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.


Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador – CRC/Pr 066.672/O-7

07

IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento da abertura de processo de contratação.


Carine Daiane da Silva
Diretora Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

C E R T I D Ã O

CERTIFICAMOS, a pedido verbal da Câmara de Vereadores de Ivaiporã e à vista dos registros existentes no setor de Recursos Humanos, que as reposições salariais foram concedidas nos últimos 10 anos, conforme demonstrado abaixo:

ANO BASE	MÊS CONCESSÃO	REPOSIÇÃO (%)
2009	MAIO	7%
2010	ABRIL	5%
2011	JANEIRO	3,77%
2012	JANEIRO	3,44%
2013	JANEIRO	5,84%
2014	JANEIRO	5,91%
2015	JANEIRO	6,41
2016	JANEIRO	3,44%
	ABRIL	3,44%
	JULHO	3,44%
2017	MARÇO	6,28%
2018	JANEIRO DE 2019	3%
2019	MAIO	4%

Por ser expressão da verdade, firmo a presente na forma da Lei.

Paço Municipal, Prefeito **“Adail Bolívar Rother”**, LIX DA INSTALAÇÃO, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte (22/09/2020).

Juracy Vitorio Dias
RG: 3.228.920-7
Diretor Municipal Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 07/06/19
N.º 8.498 Pág. C-15

_____ Caderno:

DECRETO Nº 12.652, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Miguel Roberto do Amaral, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial ao contido na LEI Nº 13.798, DE 14 DE AGOSTO DE 2018,

DECRETA:

Art. 1º - A partir da data de 01 de abril de 2019, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito **LVIII DA INSTALAÇÃO**, aos vinte e dois dias do mês abril do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 31/01/2020
Nº: 8.689 Pág. 01

Cadernc

DECRETO Nº 13.062, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Miguel Roberto do Amaral, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial ao contido na LEI Nº 13.798, DE 14 DE AGOSTO DE 2018,

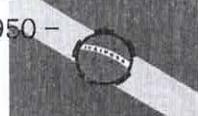
DECRETA:

Art. 1º - A partir da data de 01 de janeiro de 2020, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito **LIX DA INSTALAÇÃO**, aos treze dias do mês janeiro do ano de dois mil e vinte.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....
§ 5º (VETADO);

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)



§ 6º (VETADO)." (NR)

" Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....."" (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 166/2019



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 166/2019, o qual Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo *planos de carreira para o magistério público*. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também obriga as administrações públicas a instituírem planos de carreira e remuneração do magistério, através de seu artigo 67:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
- III – piso salarial profissional;*
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;*
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
- VI – condições adequadas de trabalho.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, aprovado pela Emenda Constituição nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.474, de 20 de junho de 2007, também impõe a valorização dos profissionais da educação, agora incluindo também os que atuam na educação infantil.

O Município de Ivaiporã reformulou seu plano de carreira do magistério municipal no ano de 2006, pela Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006, constando apenas o cargo efetivo único de Professor e cargos em comissão de Diretor de Escola, Supervisor Escolar, Supervisor Educacional e Coordenador de Centro Educacional.

Todavia, o plano apresenta inadequações à legislação federal atual, em especial ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Municipal de Educação recentemente aprovado bem como não atende às expectativas atuais do magistério municipal, razão pela qual apresenta nova redação de seu texto.

Importante salientar, também que estamos incluindo no plano os ocupantes do cargo de Educador Infantil, estabelecendo uma carreira própria, com progressões por habilitação e desempenho, exigência prevista deste o advento da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do FUNDEB)

Na proposta do plano estamos elaborando novas tabelas de vencimentos, com percentuais entre as classes menores, porém com acréscimo de 3,5% entre um nível e outro, correspondente ao avanço horizontal por progressão na carreira a cada dois anos.

O enquadramento nas tabelas de vencimentos, tanto do Educador Infantil, quanto do Professor, será na classe correspondente à sua habilitação atual e no nível correspondente ao seu tempo efetivo de serviço público municipal, à razão de 3 anos para o nível 1 e 2 anos para cada nível seguinte.

O impacto financeiro para o ano de 2019, com a implantação deste plano, implicará no total de R\$ 597.874,98, considerando que, em relação aos professores, o impacto mensal será de apenas R\$ 37.529,76, já incluídos os encargos previdenciários. Em relação aos educadores infantis, o impacto será maior, tendo em vista a necessidade de adequá-los ao piso salarial do magistério. Para eles, o impacto mensal será de R\$ 44.034,00 e o impacto anual de R\$ 322.773,80.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 166/2019
O valor do piso salarial para o magistério deste ano (2019) é de R\$ 2.557,74 para jornada de 40 horas semanais e R\$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais. Como o plano proposto será aplicado a partir de fevereiro de 2020, estamos apresentando uma tabela de vencimentos do Educador Infantil com o valor inicial previsto para o piso salarial profissional do magistério, já fixado em R\$ 2.717,00. Em relação à tabela de vencimentos do Professor o valor inicial de R\$ 1.598,75 já supera o valor do piso proporcional à jornada de 21 horas semanais, que seria de R\$ 1.426,42.

Estamos também, nesta proposta, reduzindo a jornada de trabalho dos professores de 25 para 21 horas semanais, sem qualquer redução proporcional, o que irá possibilitar que o professor tenha dois vínculos estatutários de 21 horas cada um. Para esta jornada de 21 horas semanais, o professor permanecerá na unidade escolar nas 20 horas, sendo 15 em interação com os alunos e 6 de hora-atividade, sendo que uma hora poderá ser cumprida fora de seu horário normal de trabalho para participação em reuniões, encontros, seminários, etc.

É importante ressaltar, novamente, que os educadores infantis não estão na carreira do magistério, sem direito à promoção por habilitação. Neste plano, além do enquadramento na carreira, terão direito também às progressões por habilitação e por desempenho.

Ainda, deve ser acrescentado que a reformulação e atualização do plano de carreira do magistério municipal é uma das estratégias das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação já aprovado por esta egrégia Câmara no ano de 2015.

A existência e atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, além de aplicar a justiça na distribuição e remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e educação infantil, de acordo com sua titulação e tempo de serviço no Município, incentivará seu aperfeiçoamento constante, pois este aperfeiçoamento e desempenho profissional vão propiciar um avanço na carreira e, consequentemente, em sua remuneração. O mais importante, porém, é o resultado de tudo isto: a valorização do profissional e a melhor qualidade do ensino.

Desta forma, senhores Vereadores, a aprovação deste projeto de lei, que atualiza o plano de carreira e remuneração do magistério deste Município, além de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 166/2019

ser uma exigência constitucional e legal, é um compromisso com esses profissionais da educação que tanto merecem pela importância de seu trabalho.

Portanto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal


ANEXO IV
**TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO 21 HORAS**
Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.598,75	1.646,71	1.696,11	1.747,00	1.799,41	1.853,39	1.908,99	1.966,26	2.025,25	2.086,01	2.148,59	2.213,04	2.279,44	2.347,82	2.418,25
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.710,66	1.761,98	1.814,84	1.869,29	1.925,37	1.983,13	2.042,62	2.103,90	2.167,02	2.232,03	2.298,99	2.367,96	2.439,00	2.512,17	2.587,53
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	C-12	13	14	15
D	1.830,41	1.885,32	1.941,88	2.000,14	2.060,14	2.121,95	2.185,60	2.251,17	2.318,71	2.388,27	2.459,92	2.533,71	2.609,73	2.688,02	2.768,66
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1.958,54	2.017,29	2.077,81	2.140,15	2.204,35	2.270,48	2.338,60	2.408,75	2.481,02	2.555,45	2.632,11	2.711,07	2.792,41	2.876,18	2.962,46

ANEXO V
**TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR CELETISTA - JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS**
Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	3.110,69	3.204,01	3.300,13	3.399,13	3.501,11	3.606,14	3.714,33	3.825,76	3.940,53	4.058,74	4.180,51	4.305,92	4.435,10	4.568,15	4.705,20
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	3.328,44	3.428,29	3.531,14	3.637,07	3.746,19	3.858,57	3.974,33	4.093,56	4.216,37	4.342,86	4.473,14	4.607,34	4.745,56	4.887,92	5.034,56

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
EDUCADOR INFANTIL - JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS
Obs. 7,00% entre Classes - 3,00% entre os Níveis

CLASSES	NÍVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	2.717,00	2.798,51	2.882,47	2.968,94	3.058,01	3.149,75	3.244,24	3.341,57	3.441,81	3.545,07	3.651,42	3.760,95	3.873,79	3.990,01	4.109,71
B	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2.907,19	2.994,41	3.084,24	3.176,77	3.272,07	3.370,23	3.471,34	3.575,48	3.682,74	3.793,22	3.907,02	4.024,23	4.144,96	4.269,31	4.397,39
C	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	3.110,69	3.204,01	3.300,13	3.399,14	3.501,11	3.606,15	3.714,33	3.825,76	3.940,53	4.058,75	4.180,51	4.305,93	4.435,10	4.568,16	4.705,20
D	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	3.328,44	3.428,30	3.531,14	3.637,08	3.746,19	3.858,58	3.974,33	4.093,56	4.216,37	4.342,86	4.473,15	4.607,34	4.745,56	4.887,93	5.034,57



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA N° 53/2020-PAJ



Requerente: Departamento Legislativo e Departamento Econômico-Financeiro/Contabilidade.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto as regras do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. Interpretação do art. 8º. Nota Técnica nº 9/2020 – CGF/TCE-PR. Concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração. IMPOSSIBILIDADE. Concessão de progressões e/ou promoções funcionais. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 1375
de 14 de 09 de 2020
Ivaiporã, 14 de 09 de 2020
Horas: 11:20 W

Vistos,

Trata o presente de consulta formulada pelos Departamentos Legislativo e Econômico-Financeiro/Contabilidade do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a interpretação deste Departamento Jurídico às disposições emanadas na Lei Complementar 173/2020, especialmente o art. 8º desta e Nota Técnica nº 9/2020 – CGF/TCE-PR, a fim de promover a análise de vedações ou não para a concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração de servidores (*Ofício 04/2020-DCL*), ainda, progressões e/ou promoções funcionais (*Memorando Contabilidade 001/2020*) no âmbito do Poder Legislativo, atinentes as condições e requisitos próprios da legislação local.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação desenvolvida, toma por base os regramentos circunscritos na Constituição Federal/1988 e na Lei Complementar nº 173/2020, além da Nota Técnica nº 9/2020 – CGF/TCE-PR, Lei Municipal nº 2.515/2014, Resolução nº 6/2015 e demais legislações pertinentes a espécie, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, estas não adstritas as questões jurídicas, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

A Lei Complementar nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e, em seu artigo 8º, trata do impedimento da concessão de qualquer tipo de aumento na remuneração de servidores públicos até o final de 2021, *salvo* por força de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Considerando a presunção de constitucionalidade da Lcp 173/2020 e sua atual vigência, em que pese a pendência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face do disposto no art. 8º, a interpretação e a forma de execução do referido dispositivo deve se dar em harmonia com o que prevê a Constituição da República.

Introdutoriamente, transcreve-se o conteúdo do disposto no art. 8º:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

De proêmio, no que se refere à eficácia temporal da Lcp 173/2020, a primeira questão que se impõe, a fim de adequar o texto legal às disposições constitucionais, está relacionada ao princípio da segurança jurídica, do qual resulta a garantia da irretroatividade da lei, consoante preceitua o artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República - “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”¹ - e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Assim, pelo princípio da irretroatividade, que objetiva garantir segurança, certeza e estabilidade nas relações sociais, a norma não poderá retroagir, isto é, a lei nova não poderá ser aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada/modificada.

Neste aspecto, considerando a garantia constitucional supramencionada, exsurge como única interpretação possível, em face da força normativa do texto constitucional, considerar que o marco temporal para a incidência da lei complementar em questão não pode ser outro senão a data da publicação da referida lei, isto é, 28 de maio de 2020.

Pois bem!

A lei em questão versa sobre direitos que continuam previstos na legislação, criando, em verdade, limitações à sua aquisição, o que enseja, portanto, o respeito àqueles que já os tem incorporados aos seus patrimônios em razão da garantia do direito adquirido.

De outro lado, sob o viés dos atos jurídicos perfeitos, tem-se que os atos administrativos já consolidados antes da publicação da Lcp 173/2020, mesmo aqueles que ocorreram após a decretação do estado de calamidade, mas antes da publicação da lei, não devem ser afetados, ante a necessária observância ao disposto no artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Destaca-se que, para além da natureza de ato constitutivo³, a autoridade administrativa deverá realizar uma análise acerca do ciclo de formação do ato, ou seja, deve-se examinar se todos os pressupostos legais para a aquisição do direito ou imposição da obrigação foram preenchidos.

Os atos administrativos de natureza constitutiva, que criam direitos ou impõe obrigações, cujo ciclo de formação restou perfectibilizado até 28 de maio de 2020, nos termos ora expostos, devem ser resguardados, ainda que necessitem de atos declaratórios para sua implementação, em prestígio ao disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

¹ CRFB/1988. “Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI -a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*”.

² CRFB/1988. “Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. §1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. §2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. §3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*”

³ Segundo Hely Lopes Meirelles o ato constitutivo “é o que cria uma nova situação jurídica individual para seus destinatários, em relação à Administração. Suas modalidades são variadíssimas, abrangendo mesmo a maior parte das declarações de vontade do Poder Público. São atos dessas categorias as licenças, as nomeações de funcionários, as sanções administrativas e outros mais que criam direitos ou impõem obrigações aos particulares e aos próprios servidores públicos.” In MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 175.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

Salvo melhor juízo, especificamente quanto aos direitos adquiridos, imperioso observar a esfera individual de cada servidor, analisado o preenchimento de todos os requisitos legais para a aquisição de direitos até a data da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a lei não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor, ainda que esse direito não tenha sido, de fato, exercido:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A **essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.** Doutrina. Precedentes. (RE 646.313 Agr, rel. min. Celso de Mello, j. 18-11-2014, 2^a T, DJE de 10-12-2014, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 13.09.2020). – **grifei.**

A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. (...) As disposições do art. 21 da Lei 9.069/1995, resultante da conversão da MP 542/1994, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano Real, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há constitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso.

(RE 211.304, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 29-4-2015, P, DJE de 3-8-2015, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 13.09.2020)

O STF fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido.

(AI 762.863 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 20-10-2009, 2^a T, DJE de 13-11-2009, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 13.09.2020) – **grifei.**

Vejamos que o servidor que tenha completado, antes da publicação da lei em comento, os requisitos para a fruição de qualquer benefício, poderá gozá-lo, a despeito das normas limitantes trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, inexistindo ilegalidade na mera implementação deste direito.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Ademais, salvo as situações excepcionalizadas na parte final do inc. I do art. 8º da Lcp 173/2020, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em relação as medidas estabelecidas no inciso IX do art. 8º (*proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

O Tribunal de Contas do Estado Paraná, emitiu Nota Técnica nº 9/2020-CGF/TCE-PR, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da Lcp 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).
2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:
 - por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere;
 - por mérito: a decorrente da obtenção de resultado mínimo satisfatório em avaliação quanto ao desempenho nos termos da respectiva legislação;
 - por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.
- 2.1. Invariavelmente as progressões e/ou promoções implicam acréscimo remuneratório resultante de reposicionamento em nível, classe, referência, categoria, etc. – avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma-distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido.
3. No tocante aos limites temporais estabelecidos na LC nº 173/2020, o inciso III do artigo 8º proíbe a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. De tal sorte, enquanto vigente a norma em comento, os entes políticos não podem promover modificações nas respectivas carreiras que importem aumento de despesa, ou seja, eventuais alterações legislativas no “sistema de progressões e/ou promoções” não poderão ser levadas a efeito se resultarem em aumento de despesa.
4. Por outro lado, a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo nº 03/2020 do Congresso Nacional e LC nº 173/2020 –, mesmo que implique



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

acrédito remuneratório, não sofrem qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC nº 173/2020. – *grifos originais*.

O TCE-PR aborda o tema objeto da consulta em linhas gerais, sem se preocupar com peculiaridades próprias de cada legislação, cabendo aos aplicadores e intérpretes a avaliação quanto à sua aplicabilidade em cada caso concreto.

Invariavelmente as progressões e/ou promoções resultam em acréscimo remuneratório decorrente de reposicionamento em nível, classe, referência, categoria, etc..., avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido.

Embora a expressão “mecanismos equivalentes” constante do disposto, possibilite uma interpretação mais ampla, essa deve se dar nos estritos contornos das verbas citadas pela lei, quais sejam, decorrentes de tempo de serviço e que consistam em vantagens paralelas, tal como o decênio previsto em algumas legislações.

Portanto, a teor do entendimento esboçado pelo r. Tribunal, as progressões e/ou promoções, quaisquer que sejam os mecanismos equivalentes requisitos requeridos, não se enquadram dentro do termo “mecanismos equivalentes”, para efeito de comparação com os adicionais por tempo de serviço, sejam eles denominados de anuênios, triênios, quinquênios ou qualquer outra expressão que se valham, bem assim às licenças prêmios. A uma porque o próprio legislador as excluiu. A duas porque as progressões e/ou promoções consistem em medida intrínseca à carreira do servidor. É a localização do servidor dentro da carreira dele.

Nesse sentido são as diretrizes já firmadas pelo Ministério da Economia no tocante à interpretação da norma em comento, contida na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME⁴, segundo a qual avaliou a questão de remuneração do art. 8º da Lei Complementar nº 173, concluindo que os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo, conforme já elucidado, serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Por outro lado, a Nota também esclarece que a concessão ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho (**progressões e promoções**), não serão afetados pela suspensão prevista na LC, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho auferidos pelos membros das equipes e das chefias imediatas (com o alcance das metas institucionais) e em obtenção de títulos acadêmicos, sendo que para essa situação, tal vedação não se aplica.

O mesmo é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Estado do Paraná, ao teor do Parecer nº 013/2020⁵, ao esboçar que não há referência ao desenvolvimento funcional nas carreiras –

⁴ Disponível em: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/downloads/nota-tecnica-sei-20581-2020-seimepdf.pdf>, acesso em 14/09/2020.

⁵ Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf, acesso em 14/09/2020.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

promoções e progressões, regularmente instituídas por lei, ao passo que restaram afastadas da incidência da LC 173/2020, por não constituírem vantagens pecuniárias.

Sem maiores delongas, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sem adentrar o mérito da questão trazida a cotejo, exclusivamente nas situações decorrentes do desenvolvimento funcional nas carreiras - promoções e progressões, considerando que as leis e atos instituidores atinentes foram devidamente criadas e sancionadas antes da entrada em vigor da Lcp 173/2020, *s.m.j.*, **não se observa a existência de óbice a concessão das respectivas gratificações de desempenho, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade**, mesmo que implique em acréscimo remuneratório, observado o que preceitua o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores deste Poder - Resolução nº 6/2015 e, concomitantemente, a Lei Municipal nº 2.515/2014, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais.

No mais, salvo as situações excepcionalizadas na parte final do inc. I do art. 8º da Lcp 173/2020, está vedada a adoção de uma série de medidas que culminem em acréscimo remuneratório, no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do presente, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 7 (sete) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 14 de setembro de 2020.


KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 04/2020-CDL

Ivaiporã, 03 de junho de 2020.

Assunto: Lei Complementar nº 173/2020.

Ilustríssima Senhora,



Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, este Departamento Legislativo solicita PARECER JURÍDICO, em relação as disposições contidas no artigo 8.º da LC 173/2020, onde a União, os Estados e o DF ficarão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, dentre outras ações as de conceder a qualquer aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

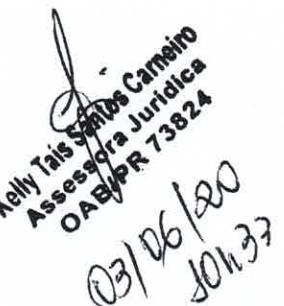
Atenciosamente,



Daniele Faustino,

Chefe do Departamento Legislativo.

Ilustríssima Senhora
Kelly Taís Santos Carneiro,
Assessora Jurídica da Presidência,
Ivaiporã - Paraná.



Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824
03/06/20
10137



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro

do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos,



podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta



bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no

art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art.

65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar,



desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

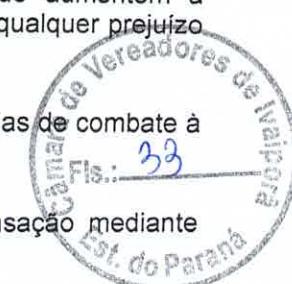
§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco



José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020



ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR.

Mem. Contabilidade nº 001/2020

Ivaiporã, 31 de agosto de 2020

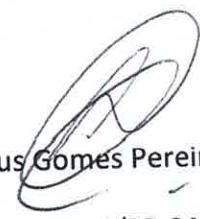
À Senhora Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica da Presidência



Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Tendo em vista a edição da NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, solicito análise jurídica sobre a legalidade de tais concessões.

Atenciosamente,


Tércius Gomes Pereira Neto

Contador CRC/PR 049514


31/08/2020
Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73824

Veja também:

Proposição Originária Dados da Norma

Informo ao Congresso Nacional que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte



DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - C de 20/03/2020

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - C - 20/3/2020, Página 1 (Publicação Original)

NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – CGF/TCE-PR



Dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº 2316/2020-GP, emitido nos autos nº 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).
2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:
 - por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere;
 - por mérito: a decorrente da obtenção de resultado mínimo satisfatório em avaliação quanto ao desempenho nos termos da respectiva legislação;

- por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.

- 2.1** Invariavelmente as progressões e/ou promoções implicam acréscimo remuneratório resultante de reposicionamento em nível, classe, referência, categoria, etc. – avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma – distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido.
3. No tocante aos limites temporais estabelecidos na LC n° 173/2020, o inciso III do artigo 8º proíbe a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. De tal sorte, enquanto vigente a norma em comento, os entes políticos não podem promover modificações nas respectivas carreiras que importem aumento de despesa, ou seja, eventuais alterações legislativas no “sistema de progressões e/ou promoções” não poderão ser levadas a efeito se resultarem em aumento de despesa.
4. Por outro lado, a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – *Decreto Legislativo n° 03/2020 do Congresso Nacional e LC n° 173/2020* –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofrem qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC n° 173/2020.

CGF, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula n° 51298-2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
 Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
 Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras



Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME

Assunto: Questionamentos a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para o seu cumprimento, identificou alguns dispositivos cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica.

2. Assim, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia para manifestação.

ANÁLISE

3. A Nota Técnica que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) quanto às matérias de competência deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transscrito a seguir:

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

(...)

4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

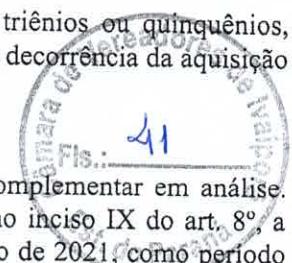
8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.



9. Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.



12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter *sui generis* no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada “equivalente” nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.

14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, *s.m.j.*, aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

16. Ressalta-se que a licença para capacitação ou os afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, de que tratam os arts. 87 e 96-A e seu § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até 27 de maio de 2020 poderão ser usufruídos, pois o direito já havia sido adquirido antes da vigência da LC nº 173, de 2020. Os períodos aquisitivos que não tenham sido completados até esta data terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-

se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

CONCLUSÃO

19. Em que pese os posicionamentos adotados por este Departamento, entende-se por pertinente submeter esta análise, bem como suas conclusões à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para avaliar se estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

À consideração superior.

PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO

Assistente



De acordo. À Diretora Substituta do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se a presente nota à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletronicamente autorizada



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 01/06/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Assistente**, em 01/06/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 01/06/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8310399** e o código CRC **659906A3**.

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40.

SEI nº 8310399



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

1) *Calamidade pública*
- desconsideração de prazos

- Redução de despesas da previd.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.



Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.
.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;



II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I



Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA/PARECER N° 54/2020-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei do Executivo nº 63/2020. Revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 37, inc. X, da CFRB/1988.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 63/2020, que trata da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Em Mensagem de Justificativa de fl. 2, **o Poder Executivo Municipal justificou** que o projeto, em que pese vivemos em um momento de crise, tem por objetivo a reajustar os valores dos vencimentos dos servidores municipais a fim de suprir as perdas inflacionárias verificadas no exercício de 2019, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA, o qual fechou em 4,31%, de modo a coloca-los em uma posição salarial mais condizente com o praticado atualmente no mercado de trabalho. Acostou, ainda, às fls. 3-4, Demonstrativo de Despesa com Pessoal e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É o que importa relatar.

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo,**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

Sem maiores delongas, passo a análise do assunto proposto.

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 16/09/2020, recebendo o protocolo sob nº 17.368/2020 sendo solicitada, de forma expressa, a URGÊNCIA NA APRECIACÃO.

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal¹, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º², do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62³, 67⁴ e 94⁵, ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ CRFB. "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" - grifei

² RI. "Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. §1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1º, às Comissões e à iniciativa popular."

³ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011) XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar voto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

⁴ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores" - grifei

⁵ LOM. "Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juizo e fora dele; II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiscalização



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, garantia privativa estabelecida no art. 67, inc. I⁶, art. 61, IX⁷ e art. 94, inc. II⁸, ambos da Lei Orgânica c/c art. 167, §2º⁹, do Regimento Interno.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II¹⁰ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159¹¹ do Regimento.

Nutro giro, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹² dias sobre a proposição.**

execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevâncias quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária. "

⁶ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;"

⁷ LOM. "Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo, e os dos serviços da Câmara;"

⁸ LOM. "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

⁹ RI. "Art. 167 ... [...] §2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 67, I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município."

¹⁰ LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal;"

¹¹ RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

¹² NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LOM. “Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos.” – *grifei.*

RI. “Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar. – *grifei.*

As matérias de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

RI. “Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - **projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**

IV - projetos em regime de urgência especial.” – *grifei.*

Isso posto, **a proposta deve seguir o rito de urgência na sua apreciação**, sendo, neste caso, permitido a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

RI. “Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - pedido de informação ou de documento;

II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III - concessão de vista;

IV - **aprovação de regime de urgência para a matéria;**

V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I - com pareceres incompletos;

II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;

IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

V - **inclusas em regime de urgência especial em ordem do dia.” – *grifei.***



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em “sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro *ad hoc* para esse fim”, conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma suscitado.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme dispositivos supra, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada para o ato proposto, **verifica-se a legitimidade da proposição**.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)¹³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar.

RI. "Art. 60 ...
[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.
§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)¹⁴.

¹³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

¹⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise do mérito da matéria e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI) e Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, I, RI) nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão “é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”.

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

Dito isso, evidente que a medida possui grande relevância quanto ao mérito, em razão de promover a revisão dos vencimentos servidores do Poder Executivo Municipal, segundo índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos, na data-base fixada.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A presente análise se restringe à fixação do percentual para a revisão geral dos vencimentos dos servidores, em **4,31%** de acordo com o IPCA, visando, tão somente, a recomposição das perdas inflacionárias verificada no período de jan/2019 a dez/2019.

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. A prerrogativa do Poder Público de proceder a adequação dos vencimentos dos servidores públicos está prevista na CRFB, em seu art. 37, inc. X, que assegura a revisão geral anual, dispondo que está sempre será na mesma data e sem distinção de índices, ora, limitando-se a recomposição dos ganhos em face da perda do valor aquisitivo da moeda, comprovado através dos índices oficiais, *in verbis*:

"Art. 37. ...

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" – grifei.

Trata-se, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Nessa esteira, a Carta Magna exige que a alteração seja feita por lei específica, observada a iniciativa privativa neste caso. Embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) **não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgastes no tempo.**

Sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 12 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

[...]

Art. 24. A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º - O disposto no "caput" deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§2º - **Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos**, nos termos dessa Lei Orgânica. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012)."

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações, consoante previsão esculpida no art. 73, inc. VIII, da Lei Federal nº 9.504/1994. Literalmente:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Decorre do dispositivo supracitado a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2020, correspondeu ao dia 7 de abril, segundo a Resolução-TCE nº 22.252/2006.

Em suma após 7 de abril de 2020, só é possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se asseguradas concomitantemente a aplicação de índices oficiais de reajustes, a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

São vários os precedentes do TSE fixados nesse sentido:

"Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97)." (TSE. Resolução nº 21.812/2004). - grifei

"SUBSÍDIO - REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições." (TSE. Resolução nº 22.317/2006). - grifei

O Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, referente à Uniformização de Jurisprudência nº 7 do Tribunal, expressa que a revisão salarial geral prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal pode ocorrer no período de vedação da lei eleitoral, desde que a revisão respeite o índice oficial da inflação e seja aplicada indistintamente a todos os servidores, na data-base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

"Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral -TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral -vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

este exercício. Início da vedaçāo a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedaçāo da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal –possibilidade de satisfaçāo desta previsão constitucional no período de vedaçāo, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.”

O Acórdāo nº 1024/2015 - Tribunal Pleno do TCE/PR, em resposta a Consulta, expressa que não é permitido nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, **a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação**, no período que a lei determina.

“Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.”

No mesmo sentido é a recentemente consulta ao r. TCE/PR, a teor do **Acórdāo nº 1216/2019 do Tribunal Pleno**, ao afirmar que o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições. Vejamos:

“Consulta. **Despesas de pessoal em ano eleitoral**. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) **O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.** e) **O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedaçāo do parágrafo único do art. 21 da LRF.**” (TCE-PR. Cons. Rel. Ivens Zschoerper Linhares. DJE. 8/5/2019). – grifei.

Neste ponto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

Oportunamente, destaca-se que os índices inflacionários, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fecharam o exercício de 2019 (janeiro a dezembro) em **4,31%** e o percentual a ser repassado a título de recomposição aos servidores corresponde exatamente a atualização apurada, portanto, não há óbice ao pedido proposto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de atentar para o respeito às regras constitucionais que fixam os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lcp 101/2000- LRF.

O art. 169, §1º, da Constituição determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vénia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que **o Poder Executivo apresentou Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22).**

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LFR, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária, o que fora respeito**, conforme declarações de fl. 7.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” - grifei.

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lcp 101/2000, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. – grifei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, reporto-me ao Parecer sob Consulta nº 53/2020-PAJ, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, em especial a interpretação do art. 8º e demais notas técnicas atinentes a matéria.

No tocante aos aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹⁵ do Regimento Interno, oportunamente, entendo necessárias feitas na norma, a fim de corrigir/modificar a súmula e o art. 1º da proposta de lei, consoante sugestão que apresento:

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder revisão geral anual dos salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inc. X da Constituição Federal, autorizado a conceder revisão geral anual em 4,31% (...), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2019 a dez/2019, os valores das tabelas de salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 01/09/2020.

¹⁵ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Feitas tais considerações, remeta-se o presente opinativo aos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e as demais **Comissões consignadas**, nos termos do Regimento Interno, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno**. A redação final da proposta de lei será elaborada pelos membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

ISTO POSTO, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica da proposta legislativa, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 63/2020, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancial o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 13 (treze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ivaiporã, 17 de setembro de 2020.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
QAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA/PARECER N° 57/2020-PAJ

Requerente: Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. **Parecer complementar**. Análise quanto à legalidade e constitucionalidade. Lcp 173/2020. Projeto de Lei do Executivo n° 63/2020. Revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 37, inc. X, da CFRB/1988.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Trata o presente de consulta complementar formulada pelos membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente ao Projeto de Lei do Executivo n° 63/2020, que trata da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

É o que importa relatar.

Diante da manifestação apresentada em opinativo sob Consulta/Parecer n° 54/2020-PAJ, que consignou, *s.m.j.*, pela não observância de óbices que inviabilizem o regular prosseguimento da matéria, ratifico-o integralmente.

Os Nobres Pares em reunião das Comissões Permanentes, realizada na data de 21/09/2020, questionaram esta Assessoria Jurídica acerca de (i) eventual impedimento na reposição inflacionária pleiteada para os servidores, diante da vigência da Lcp 173/2020, em que pese, tenham sido devidamente esclarecimentos os pontos questionados. Questionaram, ainda, a respeito da (ii) database, o (iii) período dos índices aplicáveis e as (iv) disposições constantes do §2º do projeto de lei em comento.

Desta feita, visando ratificar o posicionamento desta Assessoria que os subscreve, passo a esclarecer:

1. No que tange a eventual impedimento na reposição inflacionária pleiteada para os servidores, diante da vigência da Lcp 173/2020, cumpre destacar que o texto do artigo 8º da referida norma infraconstitucional deve ser entendido em cotejo com o que é assegurado



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

constitucionalmente, isto é, o direito à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, a ser veiculada por lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República¹.

Essa revisão a que se refere o referido dispositivo pretende, nos termos do que já foi decidido pela Suprema Corte, “*a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos [...] patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado*”.²

É importante que se faça a distinção entre a mera reposição da variação inflacionária - que pode vir a reduzir o poder aquisitivo da remuneração paga - , que visa a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, e o efetivo aumento do valor dos vencimentos, em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, que se dá por meio de regramento específico e abrange apenas determinados cargos ou classes.

Vejamos que, o que a Constituição da República assegura, e que não poderá ser negligenciado em razão de disposição infraconstitucional, é a estabilidade do valor remuneratório em face da instabilidade da moeda. Nesse sentido, o “reajuste” vedado pelo inc. I do art. 8º da Lcp 173/2020 deve ser entendido enquanto um efetivo aumento de valor da remuneração, em índice que não reflete a mera recomposição inflacionária.

A toda forma, insta destacar, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que “*a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias*”³, o que encontra adequação a teor do parecer técnico contábil de fls. 5-7, corolário ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.392/2019 - LDO 2020 e Lei Municipal nº 3.401/2019 - LOA 2020.

2. Quanto aos demais questionamentos, no que tocante a **data-base**, vejamos que a CF/1988, não estabeleceu mês para sua concessão, competindo tal prerrogativa ao Ente Federado disciplinar. Neste sentido, a Lei Municipal 1.269/2008 (art. 40, parágrafo único) e a Lei Municipal nº 1.268/2005 (art. 185), em respeito ao art. 12 da Lei Orgânica Municipal estabeleceram como data-base para efeito de cálculo de reajuste das perdas inflacionárias o mês de maio de cada ano.

Ocorre, entretanto, que a revisão geral anual, aleatoriamente, a mais de 10 anos no âmbito do Poder Público Municipal, a teor da Certidão apresentada pelo Setor de Recursos Humanos do

¹ CRFB. “Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

² STF - ROMS Nº. 22307-7/DF. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/02/1997, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 22.09.2020, às 11h31.

³ Tese firmada em repercussão geral no julgamento do RE 565089. Disponível em www.stf.jus.br, acesso em 22.09.2020, às 12h07.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Município, é concedida em data-base distinta ao que prevê a lei, ora em janeiro, ora em maio, ou em outros meses do exercício, ainda, a exemplo do exercício de 2016, de forma fracionada, a depender dos índices da folha de pagamento, limites orçamentários e disponibilidade financeira, bem como da determinação do Gestor.

Diga-se de passagem, o ano de 2020 é totalmente atípico a realidade enfrentada em anos anteriores. Estamos passando por momentos difíceis, conturbados, de restrições em todos os setores. Desde o início da pandemia de COVID-19, em março/2020, os gestores públicos de todas as esferas tem adotado medidas restritivas e editado atos normativos de natureza orçamentária e financeira visando o enfrentamento da referida emergência em saúde pública, inclusive com repercussão funcional.

Em suma, a preocupação com o gasto público responsável e, especialmente no atual cenário de calamidade pública, a gestão otimizada dos recursos disponíveis, parece ser a tônica de todas as esferas de governo. Não poderia ser diferente para a gestão municipal local.

Desta feita, em que pese não se tenha observado a data-base estabelecida na lei, está não obstante que a concessão seja dada em momento posterior, uma vez se tratar de direito objetivo, consagrado aos servidores públicos na Carta Constitucional.

3. Quanto ao **período dos índices aplicáveis** para apuração do cálculo de reajuste das perdas inflacionárias reporto-me a Consulta 747.843 do TCE/PR, que, por analogia, pauta-se pela possibilidade de abrangência de exercícios anteriores na efetivação da atualização remuneratória, sendo perfeitamente possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, como no caso daquela concedida ao Poder Legislativo Municipal, a teor da Lei Municipal nº 3.417/2020.

O percentual para a revisão geral dos vencimentos dos servidores será de **4,31%** de acordo com o IPCA, visando, tão somente, a recomposição das perdas inflacionárias apuradas no exercício de 2019, isto é, no período de jan/2019 a dez/2019, perfeitamente aplicáveis, consoante consulta realizada junto ao Departamento de Contabilidade desta Casa de Leis, portanto, não há óbice ao período proposto.

4. **No que se refere as disposições constantes do §2º do projeto de lei em discussão,** observa-se que a norma objetiva prevenir e respeitar as disposições constitucionais atinentes à matéria, aplicando a recomposição inflacionária para todo o funcionalismo, salvo aquelas categorias em que houve o reajuste do piso salarial profissional nacional, concedidos por Legislação Federal anterior, a exemplo dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, consoante preceitua a Lei Federal nº 13.708/2018 e Decretos Municipais 12.652/2019 e 13.062/2020, além da categoria de Professores e Educadores Infantis, oriunda da Lei Municipal nº 1.373/2006 com alterações da Lei Municipal nº 3.409/2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Entende-se que, à estas categorias são inaplicáveis a revisão geral anual, posto que já regulamentadas por lei federal e municipal anterior. De outro lado, sua concessão ultrapassaria o limite permitido para o período, isto é, 4.31% desrespeitando a Constituição Federal (art. 37, IX) e Lei Eleitoral (art. 73, inc. VIII).

5. A respeito deste último, em ano eleitoral, conforme exaustivamente apresentado no opinativo sob Consulta nº 54/2020-PAJ, essa revisão geral sofre limitações, consoante previsão esculpida no art. 73, inc. VIII, da Lei Federal nº 9.504/1994, verificando-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

Oportunamente, os índices inflacionários, de acordo com o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fecharam o exercício de 2019 (janeiro a dezembro) em **4,31%** e o percentual a ser repassado a título de recomposição aos servidores corresponde exatamente a **atualização apurada**, portanto, não há óbice ao pedido proposto.

6. Dito isso, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

Dessa forma, remanesce aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público. A opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados no exercício do mandato.

7. Ademais, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **entendo, s.m.j., pela possibilidade jurídica da proposta legislativa, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei nº 63/2020**, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 22 de setembro de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCADA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 23 de setembro do ano de 2020, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

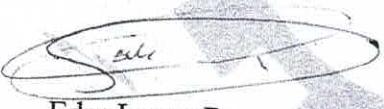
1 - Proposta de Emenda Modificativa Nº 04/2020, Ao Projeto De Lei Nº 63/2020 do Executivo. Súmula: Modifica a súmula, o artigo 1º e §2º, e o artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1^a e 2^a disc.)

2 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº01/2020, ao Projeto de Lei nº 63/2020 do executivo. Súmula: Modifica o artigo 2º e acrescenta o artigo 3º Projeto de Lei nº 63/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1^a e 2^a disc.)

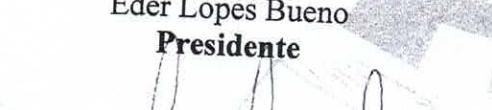
3 - Projeto de Lei do Executivo nº 63/2020: Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências. (1^a e 2^a disc.)

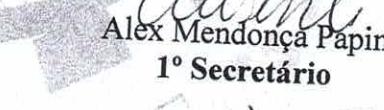
Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

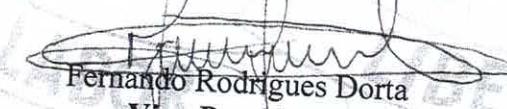
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. (22/09/2020)

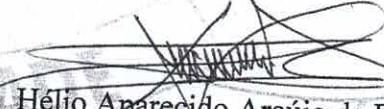

Eder Lopes Bueno
Presidente

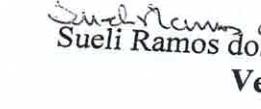

Alex Mendonça Papin
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

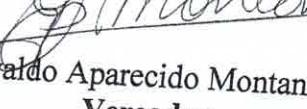

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Marcelo dos Reis
Vereador


Jose Aparecido Peres
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

PLE 63/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 73 da Lei Orgânica Municipal – LOM, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2020, que autoriza o Executivo Municipal a conceder revisão geral anual dos salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

De acordo com a realização de emenda à redação do respectivo Projeto de Lei, a qual ocorreu por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, este Poder Executivo entende que o Poder Legislativo se encontra eivado de vícios por questões constitucionais e legais.

Vejamos o que reza o Art. 37, inciso X da Constituição Federal, de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”
(grifos nossos)

Neste ponto, verifica-se que a iniciativa da emenda que extrapola os limites do projeto original, notadamente no tocante ao art. 2º, somente poderia ser proposta pelo Executivo, tendo em vista o contido no art. 67 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 63/2020

Assim, há vício insanável na propositura de emenda ao projeto originário, no tocante ao proposto no artigo 2º.

Outro vício observado é de que o impacto orçamentário relativo ao período de maio a setembro de 2020 (retroativo), não acompanhou o Projeto de Lei a ser apreciado, visto que para concessão da reposição é necessária e indispensável uma previsão orçamentária do Poder Executivo Municipal, em atenção ao art. 16, I da Lei Complementar 101/2001.0

Por fim, informamos que se enviará a esta Casa de Leis, projeto específico que tratará dos valores do período compreendido entre maio a setembro do presente ano.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 61/2020-PAJ

Requerente: Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto a legalidade e constitucionalidade. Veto Parcial do Executivo ao art. 2º do Projeto de Lei n° 63/2020.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade e constitucionalidade da matéria adstrita a MENSAGEM DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Executivo n° 63/2020, que trata da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Nas razões do voto à fl. 2, o Poder Executivo Municipal justificou que a proposta de emenda que deu origem a redação do art. 2º do PLE 63/2020 está eivada de vícios de ordem constitucional e legal. Primeiro, porque reza o art. 37, inc. X da CRFB c/c art. 67, inc. I da LOM, que a iniciativa da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, a proposta acessória extrapola os limites do projeto original. Segundo, porque a proposta acessória não observa o Demonstrativo de Despesa com Pessoal e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro relativo ao período almejado (retroativo), logo, em desrespeito ao art. 16, inc. I da LC 101/2000 – LRF.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Oportunamente, faço referência ao fato de que no curso do processo legislativo, o vereador Edivaldo Aparecido Montanheri apresentou proposta acessória ao Projeto de lei em comento, sob Emenda Aglutinativa n° 01/2020, autorizando o Poder Executivo a conceder o crédito dos valores retroativos a data-base do mês de maio de 2020 a agosto de 2020, nos termos do que estabelece o art. 40, parágrafo único da Lei Municipal n° 1.269/2005. A Emenda foi votada e aprovada em Sessão Extraordinária.

Destaco, em que pese não tenha sido objeto de parecer jurídico, chegou ao conhecimento desta Assessoria Jurídica que após o ingresso do Veto Parcial nos anais desta Casa, o Poder Executivo protocolou o Projeto de Lei n° 65/2020, objetivando receber autorização do Poder



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Legislativo para a concessão dos créditos retroativos a data-base de maio e agosto de 2020 (Protocolo nº 17.395/2020). Exatamente a matéria que remonta o voto em discussão.

Ademais, o projeto de lei originário foi objeto dos seguintes pareceres jurídicos, ratificados por esta que o presente subscreve: CONSULTA N° 54/2020-PAJ e CONSULTA N° 57/2020-PAJ, no entanto, enfatizo que a Emenda Aglutinativa nº 01/2020, acessória do PLE 63/2020, não foi submetida à apreciação e parecer desta Assessoria Jurídica.

É o que importa relatar.

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização ou incidente de inconstitucionalidade da matéria submetida à apreciação.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatorias nos termos do §1º do art. 74¹ do Regimento Interno, ressalvadas as exceções regimentais, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

¹ RI. "Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." - grifei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III FUNDAMENTAÇÃO

A mensagem de veto ingressou nos anais desta Casa em 25/09/2020, recebendo o protocolo sob nº 17.389/2020. A proposta **deve seguir o rito regimental de tramitação atinente a matéria**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno (art. 222, §5º) e Lei Orgânica Municipal (art. 73, §4º).

Feito isso. O veto é o instituto através do qual o Chefe do Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Na síntese de Ernesto Rodrigues, veto é “*o poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção*”.²

Complementa o memorável doutrinador José Afonso da Silva que “*veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público*”.³

Temos, assim, uma declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado, integral ou parcialmente, sob dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

Acerca do veto, impõe transcrever os regramentos esculpidos na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 73 - Aprovado o projeto na forma regimental, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo no prazo de cinco dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou **em parte**, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - **O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento**, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Vereadores.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74 A **matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.**” – *grifei*.

² RODRIGUES, Ernesto. *O veto no Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O Regimento Interno, por sua vez, no mesmo sentido estabelece:

“Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do voto.

§4º - Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§5º - A Câmara deliberará sobre o voto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§8º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 223. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

(...) III - leis promulgadas por rejeição de voto total: “A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n....”;

IV - leis com voto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n....;” - grifei.

Da análise da legislação colacionada sobre o tema, importa tecer as principais conclusões:

1. O voto, se rejeitado, deverá observar o voto da maioria absoluta dos Vereadores;
2. Esta rejeição ao voto pode ser parcial ou total;
3. Se o voto for mantido (entendo que mesmo parcialmente) ter-se-á por rejeitado o projeto, no caso, o dispositivo (art. 2º);
4. Se rejeitado o projeto de lei, um novo projeto de lei que verse sobre mesma matéria rejeitada somente poderá ser objeto de apreciação em outra sessão legislativa. Excepcionalmente, até pode ser-lhe na mesma sessão legislativa, porém, para tanto, exige-se que seja subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 74 da LOM.

Pois bem, verifica-se, no presente caso, que o Chefe do Executivo Municipal vetou o artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/2020, por considerá-lo eivado de vícios de ordem constitucional e legal, a teor dos regramentos estabelecidos nos arts. 37, inc. X da CRFB c/c art. 67, inc. I da LOM e art. 16, inc. I da LC 101/2000 – LRF.

Oportunamente, faço referência ao fato de que no curso do processo legislativo, o vereador Edivaldo Aparecido Montanheri apresentou proposta acessória ao Projeto de lei em comento, sob Emenda Aglutinativa nº 01/2020, autorizando o Poder Executivo a conceder o crédito dos valores



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

retroativos a data-base do mês de maio de 2020 a agosto de 2020, nos termos do que estabelece o art. 40, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.269/2005.

Sem delongas, **curvo-me a integralidade das razões que acompanham o voto parcial.**

Justifico!

Primeiro, o art. 37, inc. X da CRFB é claro ao estabelecer que a remuneração dos servidores públicos é matéria de exclusiva competência do ente federativo que o remunera quando preconiza “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”. No caso, a iniciativa da matéria em comento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, evidente que a proposta acessória extrapola os limites do projeto original. Logo, o art. 2º originário da Emenda Aglutinativa nº 01/2020 é inconstitucional, pois afronta a Constituição Federal.

Segundo, o art. 169, §1º, da Constituição determina que a concessão de aumento de remuneração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, não obstante a pertinência da matéria, há necessidade de se atentar para o respeito às regras infraconstitucionais que fixam os limites de despesas com pessoal, consoante previsão contida no art. 16, incs. I e II da LC 101/2000 - LRF. Logo, o art. 2º originário da Emenda Aglutinativa nº 01/2020 é inconstitucional, pois afronta tanto a Constituição Federal, como desrespeita a legislação infraconstitucional.

Destaco, ainda, em que pese não tenha sido objeto de parecer jurídico, chegou ao conhecimento desta Assessoria Jurídica que após o ingresso do Veto Parcial nos anais desta Casa, o Poder Executivo protocolou o Projeto de Lei nº 65/2020, objetivando receber autorização do Poder Legislativo para a concessão dos créditos retroativos a data-base de maio e agosto de 2020 (Protocolo nº 17.395/2020). Exatamente a matéria que remonta o veto em discussão, portanto, não há motivos para que o voto percorra o rito da rejeição.

A toda sorte, importante frisar que a decisão acerca da manutenção ou rejeição do voto, seja parcial ou totalmente, compete exclusivamente aos vereadores, cabendo a esta Assessoria apenas prestar orientação a fim de respaldar os atos praticados, apresentando, por sua vez, os regramentos legais atinentes a matéria, na busca de inibir eventual responsabilização ou incidente de inconstitucionalidade da matéria submetida à apreciação.

IV CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, curvo-me a entender, *s.m.j.*, **pela manutenção do voto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2020.**

De outro lado, em que pese estar clara a existência de vícios insanáveis no tocante a proposição acessória sob Emenda Aglutinativa nº 01/2020, o voto poderá ser rejeitado, a critério



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

do parlamentar, no entanto, observada a necessidade de voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Por fim, a votação deve ocorrer em num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias do seu recebimento das razões, isto é, até 25/10/2020, observada a votação nominal, nos moldes legais transcritos no corpo deste parecer.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 6 (seis) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 14 de outubro de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824